TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	621280/20
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:	ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO, MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO PROCURADOR:	CARLOS SEQUEIRA MARTINS, HUGO BORTOLON DUARTE, LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 350/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste. Despesas com diárias não comprovadas. Responsabilidade solidária dos Presidentes da Câmara Municipal à época dos fatos. Procedência parcial. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE em razão da constatação da ausência de comprovação da utilização dos recursos públicos recebidos a título de gastos com diárias pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, no período de 01/01/2017 a 30/11/2019.

Por força do Despacho n.° 1327/20-GCDA (peça 11), a presente Tomada de Contas Extraordinária foi recebida, sendo determinada a citação dos seguintes interessados: *Adriana da Silva Luis; Aparecido Delfino dos Santos; Euclides dos Santos; Imaculada Conceição da Silva Rodrigues; Jeferson Roberto Santos; Marcio Tadashi Matsumoto; Milton de Freitas; Percival Pretti; e Rosy Anne Almodovas Rodrigues*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SKS

As citações foram realizadas, conforme ofícios de peças 13/21.

A Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste compareceu ao feito manifestando interesse em ingressar na presente demanda (peça 24).

A senhora *Adriana da Silva Luis*, o senhor *Euclides dos Santos,* a senhora *Rosy Anne Almodovas Rodrigues*, o senhor *Jefferson Roberto Santos*, o senhor *Milton de Freitas*, o senhor *Percival Pretti*, o senhor *Marcio Tadashi Matsumoto*, o senhor *Aparecido Delfino dos Santos* e a senhora *Imaculada Conceição da Silva Magalhães* encaminharam documentação complementar às peças 28/30, 32/35, 37/42, 44/53, 55/56, 58/62, 64/67, 69/79, 81/100, respectivamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução n° 4913/21 (peça 114), ao examinar a documentação acostada aos autos, concluiu pela procedência parcial da presente tomada de contas, com restituição das despesas com diárias sem comprovação de utilização regular.

Tal posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.° 123/22-6PC (peça 115).

Pelo Despacho 461/22 – GCDA (peça 116), os autos retornaram à unidade técnica para que as responsabilidades dos gestores e do Controle Interno fossem devidamente delimitadas, assim como a possibilidade de aplicação de sanções.

Na Instrução n.º 1806/22 (peça 118), a CGM apontou que, segundo dados cadastrais, os controladores da Câmara nos anos de 2017 a 2019 eram *Hugo Bortolon Duarte* (2017) e *Adriana da Silva Luiz* (2018 e 2019). Destacou que a responsabilidade do controle interno passa pela averiguação da legalidade dos atos, bem como pela avaliação dos resultados atinentes à economicidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da administração pública. Também apontou que esta Corte já se posicionou pela responsabilização do controlador interno, devido a irregularidades no pagamento de diárias, mediante o Acórdão n.º 1065/19 - Segunda Câmara. Assim, entendeu possível a responsabilização dos controladores internos, bem como ressaltou a necessidade de abertura de contraditório aos controladores à época dos fatos, uma vez que se trata de fato novo, que não foi anteriormente abordado nos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SKS

Sobre a responsabilização do Presidente da Câmara, indicou que o cargo foi ocupado por *Marcio Tadashi Matsumoto* (2017 a 2018) e *Aparecido Delfino dos Santos* (2019). Frisou que o entendimento deste TCE/PR tem sido no sentido de que, por terem sido os ordenadores de despesas consideradas irregulares, os gestores devem responder solidariamente pelo ressarcimento de valores, apontando os Acórdãos n.º 2250/21 - Tribunal Pleno e n.º 3910/19 – Primeira Câmara. E colacionou uma tabela contendo os valores para os quais foram sugeridos ressarcimento, separados pelos exercícios em que os senhores *Marcio Tadashi Matsumoto* e *Aparecido Delfino dos Santos* estiveram à frente da Câmara e deverão responder solidariamente, em caso de condenação por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 590/22-6PC (peça 119), corroborou o opinativo da CGM.

No Despacho n.° 693/22 – GCDA (peça 120), foi determinada a inclusão do senhor *Hugo Bortolon Duarte* como interessado nos autos e a citação deste, bem como a intimação da senhora *Adriana da Silva Luz* e dos senhores *Marcio Tadashi Matsumoto* e *Aparecido Delfino dos Santos* para, querendo, apresentarem contraditório.

O senhor *Hugo Bortolon Duarte* apresentou defesa à peça 129.

A senhora *Adriana da Silva Luis* apresentou defesa à peça 132.

O senhor *Aparecido Delfino dos Santos* apresentou defesa às peças 134/137.

O senhor *Marcio Tadashi Matsumoto* apresentou defesa à peça 140.

Em derradeira manifestação (Instrução n° 6015/22-CGM), a unidade técnica, após analisar os contraditórios apresentados pelos representados, ressaltou, em relação ao controle interno, que não se está apontando dolo com intento de causar dano ao erário por parte dos controladores internos, mas, sim, uma omissão no exercício da atribuição de fiscalização da situação ora questionada. Relativamente aos ex-gestores *Aparecido Delfino dos Santos* e *Marcio Tadashi Matsumuoto*, asseverou que na condição de Presidentes da Câmara à época dos fatos, tinham poder de decisão, motivo pelo qual não poderiam os representados se apoiarem no desconhecimento ou na omissão legislativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SKS

Ao final, opinou pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com restituição ao erário dos valores recebidos a título de diárias, sem comprovação de utilização regular, atribuindo a responsabilidade concomitante ao Chefe do Poder Legislativo (ordenador de despesa) e ao controle interno.

No Parecer n.° 1262/22-6PC (peça 145), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, entendendo que a responsabilização solidária se impõe, opinando pela procedência da tomada de contas, imputando-se aos quatro agentes (os dois ex-controladores internos e os dois ex-Presidentes da Câmara) a devolução integral dos valores pagos de modo ilegal sem prejuízo da imputação de multas individualizadas a todos eles nos termos do artigo 87 da LC 113/05.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, uma vez que, durante sua atividade fiscalizatória, constatou que foram realizadas despesas com diárias pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste sem o devido respaldo documental comprovando a utilização dos recursos pagos aos beneficiários.

Segundo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, os documentos ausentes consistem em: i) certificado de participação no evento, no caso de curso, ou certidão de presença, nos demais casos; ii) bilhetes de passagens aéreas, rodoviárias ou documentos fiscais de abastecimento do veículo; e iii) comprovantes de hospedagem, notas fiscais de alimentação, documentos de pedágio e outros documentos que comprovem que os beneficiários das diárias de fato estiveram nos destinos.

A unidade destacou, ainda, que houve pagamento de diária integral no lugar de meia-diária sem autorização legal, sob o argumento de que o regulamento local não previa meia-diária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SKS

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uniformes no sentido da procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a responsabilização solidária dos agentes beneficiários dos pagamentos de diárias, dos ordenadores de despesa (Chefes do Poder Legislativo) e dos controladores internos.

Pois bem.

No presente caso, observa-se que, à época, a normativa da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste que regulamentava a matéria referente à concessão de diárias a vereadores e servidores era a Resolução Municipal n.º 004/2015[1] (peça 7), que assim previa:

> Art. 1º Ficam instituídas diárias para indenização de despesas com viagens para fora do Município de Cruzeiro do Oeste, quando as mesmas ocorrerem para tratar de interesses do Poder Legislativo Municipal ou da comunidade de Cruzeiro do Oeste.
>
> Parágrafo único. As diárias serão pagas a título de indenização aos:
>
> I- Servidores, quando a serviço da repartição ou para participação em conferências, seminários e palestras de interesse da Câmara, bem como em cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento voltados para o exercício de suas funções, por designação de superior hierárquico.
>
> II- Vereadores, quando em missão de representação do legislativo, no exercício de atividades ligadas diretamente a esfera de atuação parlamentar ou para participação em conferências, seminários, palestras, cursos e eventos de interesse da Câmara ou voltados ao exercício do múnus público.
>
> Art. 2º Para fins do artigo anterior, compreendem-se como despesas indenizadas por diárias, as decorrentes de alimentação, hospedagem, e deslocamento.
>
> Art. 3º. O valor da diária que trata o artigo primeiro será de R$ 500,00 (quinhentos reais) concedidas para os vereadores, servidores públicos e comissionados.
>
> [...]
>
> §2º **- Os vereadores e/ou servidores públicos beneficiados pela concessão de diárias deverão comprovar a efetividade das viagens, apresentando comprovante de passagens, recibo de inscrição em cursos, certificados de conclusão dos cursos, no**

[1] Posteriormente substituída pela Resolução Municipal n° 01/2021, com vigência a partir de 11 de março de 2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SKS

> **prazo de 15 (quinze) dias após a realização**, dispensada a comprovação no caso de viagem de urgência ante a natureza específica do trabalho, restringindo-se à apresentação das passagens, observados os seguintes percentuais:
>
> I – 25% do valor da diária integral, quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 6 (seis) horas consecutivas e não excedentes a 12 (doze) horas;
>
> II – 50% do valor da diária integral, quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 12 (doze) horas consecutivas e não excedente a 16 (dezesseis) horas;
>
> III – 100% do valor da diária integral, quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 16 (dezesseis) horas consecutivas e não excedente a 24 (vinte e quatro) horas.
>
> [...]
>
> §6° O vereador e/ou servidor que não apresentar os documentos das despesas no prazo mencionado do parágrafo segundo do artigo 3°, autoriza que o valor das diárias adiantadas sejam descontadas nos seus subsídios.
>
> [...]

Verifica-se que a referida resolução impõe a obrigatoriedade de se comprovar a efetiva realização das viagens com comprovantes das despesas realizadas, bem como prevê que se a documentação não for apresentada fica autorizado o desconto dos valores das diárias adiantadas nos seus subsídios.

Desse modo, é possível afirmar que os valores percebidos sem a apresentação da documentação probatória, nos termos da resolução, devem ser ressarcidos, dado o descumprimento dos requisitos previstos na referida normativa.

Ao se analisar a instrução processual (peça 114), nota-se que alguns dos interessados apresentaram os documentos necessários para a comprovação das despesas realizadas, motivo pelo qual **não mais subsiste a irregularidade inicialmente constatada quanto aos seguintes interessados: Adriana da Silva Luis** (documentação às peças 29/30; peça 114, fl. 4); **Jeferson Roberto Santos** (documentação às peças 45/53; peça 114, fls. 6/7); **Milton de Freitas** (documentação à peça 56; peça 114, fl. 7) e **Márcio Tadashi Matsumoto** (documentação às peças 65/66; peça 114, fl. 8).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SKS

Por outro lado, os senhores **Euclides dos Santos, Percival Pretti, Aparecido Delfino dos Santos** e as senhoras **Rosy Anne Almodovas Rodrigues e Imaculada Conceição da Silva Magalhães** comprovaram apenas parcialmente as despesas, conforme restou evidenciado nas análises realizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio das Instruções n° 4913/21 (peça 114) e n° 1806/22 (peça 118).

Antes de passar à análise individual em relação a cada interessado, cumpre destacar que, de acordo com a Resolução Municipal n.º 004/2015, o valor das diárias da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste era de R$ 500,00 (quinhentos reais) e que nas diárias para Brasília foi estipulado um acréscimo de 50% sobre àquele montante. Além disso, consoante asseverou a unidade técnica, embora a referida normativa não traga previsão sobre meias diárias, tal omissão não permite o pagamento dos valores integrais quando não houver necessidade de pernoite fora do Município.

Assim, relativamente ao senhor **Euclides dos Santos**, após o exame da documentação apresentada, a CGM concluiu que houve a comprovação apenas parcial das despesas, nos seguintes termos:

> Para o Sr. Euclides dos Santos, foram questionados o pagamento de diárias no valor de R$ 1.500,00 nos dias 10 a 12 de julho de 2017 e de R$ 1.500,00 nos dias 02 a 04 de outubro de 2019.
>
> O representado apresentou:
>
> - Certificado de participação em curso, nos dias 02 a 04 de outubro de 2019 (peça 33)
>
> - Comprovantes de hospedagem e alimentação no Município de Curitiba (peça 34).
>
> - Declaração de comparecimento ao gabinete do Deputado Estadual Nelson Justus, para tratar de assuntos de interesse do Município, nos dias 10 a 11 de julho de 2017 (peça 35).
>
> O representado esclareceu, parcialmente, as despesas.
>
> Nota-se que o representado recebeu o equivalente a três diárias integrais para o período de 10 a 12 de julho, todavia, a declaração apresentada engloba o período de 10 a 11 de julho**. Não há qualquer comprovação de que houve necessidade de retorno no dia 12, porém, em tal caso, ainda assim, seria devido apenas o pagamento de meia diária e não da diária integral.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SKS

Portanto, não comprovada a necessidade do pagamento integral da diária do dia 12 de julho, permanece a necessidade de devolução do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Como mencionado, o representado recebeu o equivalente a três diárias integrais para o período de 10 a 12 de julho, todavia, justificou as despesas apenas em relação ao período de 10 a 11 de julho.

De tal modo, não havendo demonstração de qualquer circunstância que impossibilitasse o retorno do vereador no dia 11 de julho, ou que pudesse justificar a permanência do interessado no Município de Curitiba no dia 12 de julho e o recebimento da diária integral em relação a esse dia, corroboro o opinativo da unidade técnica no sentido de determinar a devolução do valor de R$ 500,00 pelo senhor Euclides dos Santos.

Quanto ao senhor **Percival Pretti**, a unidade técnica também verificou que o interessado esclareceu apenas parcialmente as despesas, consoante se verifica no trecho da instrução técnica a seguir reproduzido:

> Para o Sr. Percival Pretti, foram questionados o pagamento de diárias no valor de R$ 1.000,00, nos dias 24 a 25 de maio de 2017, de R$ 1.500,00, nos dias 21 a 23 de janeiro de 2019 e de R$ 1.500,00, nos dias 14 a 16 de outubro de 2019.
>
> O representado apresentou:
>
> - Declaração do Presidente da Comissão de Cruzeiro do Oeste que o interessado esteve em Curitiba nos dias 24 a 25 de maio de 2017 para audiência com o Governador do Estado do Paraná, Sr. Beto Richa, para tratar da duplicação da rodovia PR-323 (peça 59)
>
> - Declaração do Coordenador Regional da Comissão da Duplicação da PR-323 de que o interessado esteve em reunião com o Governador Beto Richa para tratar do tema, nos dias 24 e 25 de maio de 2017 (peça 59)
>
> - Comprovante de hospedagem em Curitiba (peça 60)
>
> - Declaração de comparecimento ao gabinete do Deputado Delegado Fernando Martins, no dia 14 de outubro de 2019, para solicitar apoio nos pleitos para o Município de Cruzeiro do Oeste.
>
> O representado esclareceu, parcialmente, as despesas.
>
> Nota-se que o representado apenas apresentou comprovante de hospedagem nos dias 21 a 23 de janeiro de 2019, sem esclarecer o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SKS

> motivo da viagem. **Não esclarecido o motivo da viagem, permanece a necessidade de devolução do valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).**
>
> Também, recebeu o equivalente a três diárias integrais para o período de 14 a 16 de outubro de 2019, todavia, a declaração apresentada engloba apenas o dia 14 de outubro. **Não comprovada a necessidade do pagamento integral da diária dos dias 15 e 16 de outubro, permanece a necessidade de devolução do valor de R$ 1000,00 (mil reais).**
>
> Deve, portanto, o representado devolver o total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Desse modo, acompanho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a restituição do valor de R$ 2.500,00 pelo senhor **Percival Pretti.**

No tocante ao senhor **Aparecido Delfino dos Santos,** a instrução técnica também evidencia que não restaram integralmente comprovadas as despesas, vejamos:

> Para o Sr. Aparecido Delfino dos Santos, foram questionados o pagamento de diárias no valor de R$ 3.750, nos dias 06 a 10 de março de 2017, de R$ 1.500,00, nos dias 13 a 15 de dezembro de 2017, de R$ 3.750, nos dias 05 a 09 de março de 2018, de R$ 3.750,00, nos dias 11 a 15 de março de 2019, de R$ 500,00, no dia 30 de abril de 2019, de R$ 3.750,00, nos dias 20 a 24 de maio de 2019, de R$ 1.500,00, nos dias 03 a 05 de julho de 2019, de R$ 1.000,00, nos dias 24 e 25 de julho de 2019 e de R$ 3.750, nos dias 14 a 18 de outubro de 2019.
>
> O representado apresentou:
>
> - Declaração de comparecimento ao gabinete do Deputado Zeca Dirceu, para tratar de recursos e projetos para o Município e participar do seminário contra o desmonte da previdência, nos dias 07 a 09 de março de 2017 (peça 77)
>
> - Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 13 a 15 de dezembro de 2017 (peça 75)
>
> - Declaração de comparecimento ao gabinete do deputado Osmar Serraglio, para tratar de liberação de recursos, nos dias 06 a 09 de março de 2018
>
> - Despesas com locomoção de taxi, em 07 e 08 de março de 2018 (peça 78)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SKS

- Declaração de comparecimento ao gabinete do Deputado Zeca Dirceu, para tratar de recursos e projetos para o Município, nos dias 12 a 14 de março de 2019 (peça 76)

- Declaração de comparecimento à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, no dia 30 de abril de 2019 (peça 72)

- Declaração de comparecimento ao gabinete do Deputado Zeca Dirceu, para tratar de recursos e projetos para o Município, no dia 22 de maio de 2019 (peça 71)

- Declaração de comparecimento ao gabinete da Deputada Gleisi Hoffman, para tratar de assuntos pertinentes ao Município, no dia 22 de maio de 2019 (peça 73)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 03 a 05 de julho de 2019 (peça 67)

- Declaração de comparecimento à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, no dia 24 de julho de 2019 (peça 70)

- Declaração de comparecimento ao gabinete do senador Álvaro Dias, para tratar de assuntos pertinentes ao Município, nos dias 15 a 17 de outubro de 2019 (peça 74)

O representado esclareceu parcialmente as despesas.

Nota-se que o representado recebeu o equivalente a cinco diárias integrais acrescidas de 50% por se tratar de viagem para Brasília, para o período de 06 a 10 de março de 2017, todavia, a declaração apresentada engloba apenas os dias 07 a 09 de março. **Não comprovada a necessidade do pagamento integral das diárias dos dias 06 e 10 de março, permanece a necessidade de devolução do valor de R$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), correspondente a duas diárias acrescidas de 50%.**

Recebeu o equivalente a cinco diárias integrais acrescidas de 50% por se tratar de viagem para Brasília, no período de 05 a 09 de março de 2018, todavia, a declaração apresentada engloba apenas o período de 06 a 09 de março. Ainda, as despesas de taxi são do dia 07 e 08 de março. **Não comprovada a necessidade do pagamento integral da diária do dia 05 de março permanece a necessidade de devolução do valor de R$ 750 (setecentos e cinquenta reais), correspondente a uma diária acrescida de 50%**.

Recebeu o equivalente a cinco diárias integrais acrescidas de 50% por se tratar de viagem para Brasília, no período de 11 a 15 de março de 2019, todavia, a declaração apresentada engloba apenas o período de 12 a 14 de março. **Não comprovada a necessidade**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SKS

> **do pagamento integral da diária dos dias 11 e 15 de março permanece a necessidade de devolução do valor de R$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) correspondente a duas diárias acrescidas de 50%.**
>
> Recebeu o equivalente a cinco diárias integrais acrescidas de 50% por se tratar de viagem para Brasília, no período de 20 a 24 de maio de 2019, todavia, as declarações apresentadas englobam apenas o dia 22 de maio. **Não comprovada a necessidade do pagamento integral das outras quatro diárias, permanece a necessidade de devolução do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) correspondente a quatro diárias acrescidas de 50%.**
>
> Recebeu o equivalente a duas diárias integrais, para os dias 24 e 25 de julho de 2019, porém, a declaração apresentada engloba apenas o dia 24 de julho. **Não comprovada a necessidade de pagamento integral da diária do dia 25, permanece a necessidade de devolução do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).**
>
> Recebeu o equivalente a cinco diárias integrais acrescidas de 50% por se tratar de viagem para Brasília, no período de 14 a 18 de outubro de 2019, todavia, as declarações apresentadas englobam apenas os dias 15 a 17 de outubro. **Não comprovada a necessidade do pagamento integral das outras duas diárias, permanece a necessidade de devolução do valor de R$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) correspondente a duas diárias acrescidas de 50%.**
>
> Sendo assim, entende-se que deve o Sr. Aparecido devolver o total de R$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

Logo, corroboro o opinativo da unidade técnica pela determinação de devolução do valor de R$ 8.750,00 pelo senhor *Aparecido Delfino dos Santos*.

No que tange à senhora ***Rosy Anne Almodovas Rodrigues***, a unidade técnica apontou o seguinte:

> Para a Sra. *Rosy Anne Almodovas Rodrigues*, foram questionados o pagamento de diárias no valor de R$ 500,00, no dia 20 de setembro de 2019, e de R$ 1.500,00, nos dias 15 a 17 de outubro de 2019.
>
> A representada apresentou:
>
> - Declaração de comparecimento ao gabinete da Presidência da Assembleia, no dia 20 de setembro de 2019, para tratar de assuntos de interesse do Município (peça 40)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SKS

> - Declaração de comparecimento ao gabinete do Deputado Hussein Bakri, nos dias 15 e 16 de outubro de 2019, para tratar de assuntos de interesse do Município (peça 38)
>
> - Declaração de comparecimento ao gabinete do Deputado Alexandre Curi, no dia 16 de outubro de 2019 (peça 39)
>
> - Comprovantes de hospedagem no Município de Curitiba (peças 41/42).
>
> A representada esclareceu, parcialmente, as despesas.
>
> Nota-se que a representada recebeu o equivalente a três diárias integrais para o período de 15 a 17 de outubro, todavia, as declarações apresentadas englobam o período de 15 a 16 de outubro. **Não comprovada a necessidade do pagamento integral da diária do dia 17 de outubro, permanece a necessidade de devolução do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).**

Como devidamente elucidado na instrução técnica, a interessada somente esclareceu parte das despesas, motivo pelo qual acolho o opinativo da CGM pela determinação de restituição do valor de R$ 500,00 pela senhora *Rosy Anne Almodovas Rodrigues*.

Da mesma forma, no que se refere à senhora ***Imaculada Conceição da Silva Magalhães***, a CGM apontou que a interessada esclareceu somente parcialmente as despesas, como se verifica a seguir:

> Para a Sra. Imaculada Conceição da Silva Magalhães, foram questionados os pagamentos dos valores de R$ 1.000,00, para os dias 24 e 25 de maio de 2017, de R$ 1.500,00, para os dias 13 a 15 de setembro de 2017, de R$ 1.500,00, para os dias 18 a 20 de outubro de 2017, de R$ 1.500,00, para os dias 22 a 24 de novembro de 2017, de R$ 2.250,00, para os dias 03 a 05 de julho de 2018, de R$ 1.500,00, para os dias 25 a 27 de abril de 2018, de R$ 1.500,00, para os dias 27 a 29 de agosto de 2018, de R$ 1.500,00, para os dias 09 a 11 de outubro de 2018, de R$ 1.500,00, para os dias 16 a 18 de outubro de 2018, de R$ 1.500,00, para os dias 17 a 19 de dezembro de 2018, de R$ 1.500,00, de 23 a 25 de janeiro de 2019, de R$ 1.500,00, de 27 de fevereiro a 01 de março de 2019, de R$ 1.500,00, de 03 a 05 de abril de 2019, de R$ 1.500,00, de 03 a 05 de julho de 2019, de R$ 1.500,00, de 11 a 13 de setembro de 2019, de R$ 1.500,00, de 02 a 04 de outubro de 2019.
>
> A representada apresentou:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SKS

- Declaração do Presidente da Comissão de Cruzeiro do Oeste que o interessado esteve em Curitiba nos dias 24 a 25 de maio de 2017 para audiência com o Governador do Estado do Paraná, Sr. Beto Richa, para tratar da duplicação da rodovia PR-323 (peça 86)

- Declaração do Coordenador Regional da Comissão da Duplicação da PR-323 de que o interessado esteve em reunião com o Governador Beto Richa para tratar do tema, nos dias 24 e 25 de maio de 2017 (peça 86)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 13 a 15 de setembro de 2017 (peça 91)

- Certificado de participação em fórum, no Município de Foz do Iguaçu, nos dias 18 a 20 de outubro de 2017 (peça 89)

- Certificado de participação em Congresso, no Município de Curitiba, nos dias 22 a 24 de novembro de 2017 (peça 88)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 25 a 27 de abril de 2018 (peça 85)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 03 a 05 de julho de 2018 (peça 96)

- Requerimento assinado pela Prefeita Municipal para a representada acompanhá-la em visita à Assembleia Legislativa, para assuntos de importância para o Município, nos dias 27 a 29 de agosto de 2018 (peça 82)

- Comprovante de hospedagem no Município de Curitiba, nos dias 27 a 29 de agosto de 2018 (peça 83)

- Certificado de comparecimento ao TCE/PR, no dia 17 de outubro de 2018 (peça 90)

- Certificado de participação em curso, no Município de Maringá, nos dias 09 a 11 de outubro de 2018 (peça 93)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 23 a 25 de janeiro de 2019 (peça 87)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 27 de fevereiro a 01 de março de 2019 (peça 84)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 03 a 05 de abril de 2019 (peça 97)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 03 a 05 de julho de 2019 (peça 95)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 11 a 13 de setembro de 2019 (peça 92)

- Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 02 a 04 de outubro de 2019 (peça 100)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SKS

A representada esclareceu parcialmente as despesas. Recebeu o equivalente a três diárias, no valor de R$ 1.500,00, no período de 16 a 18 de outubro de 2018, porém a declaração apresentada engloba apenas o dia 17 de outubro de 2018.

Não comprovada a necessidade de pagamento integral das diárias dos dias 16 e 18, permanece a necessidade de devolução do valor de R$ 1000,00 (mil reais).

Também, não esclareceu o motivo do recebimento das diárias no período de 17 a 19 de dezembro de 2018, razão pela qual é necessária a devolução do valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Sendo assim, entende-se que a Sra. Imaculada Conceição da Silva Rodrigues deve devolver o total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado.

Sendo assim, acompanhando a conclusão esboçada na instrução técnica, determino a devolução do valor de R$ 2.500,00 pela senhora *Imaculada Conceição da Silva*.

Relativamente à responsabilização solidária dos Presidentes da Câmara Municipal à época, senhores ***Marcio Tadashi Matsumoto*** (2017 a 2018) e ***Aparecido Delfino dos Santos*** (2019), assiste razão à unidade técnica e ao *Parquet* de Contas quando apontam ser cabível, uma vez que houve concessão de diárias em desconformidade com a regulamentação municipal, ou seja, sem a devida comprovação de todas as despesas, quando era responsabilidade do Chefe do Legislativo, na condição de ordenador de despesas, assegurar a legalidade e a regularidade dos pagamentos das diárias realizados, o que não ocorreu.

Além disso, verifica-se no art. 5º da resolução municipal a previsão de que “As viagens com o respectivo pagamento de diárias serão autorizadas por Ato da Mesa da Câmara Municipal, e o pedido de ressarcimento de despesas por requerimento simples ao Presidente da Câmara”, o que corrobora a responsabilidade dos Presidentes da Câmara Municipal à época dos fatos.

Desse modo, por terem sido os ordenadores de despesas consideradas irregulares, os senhores **Marcio Tadashi Matsumoto (2017 a 2018) e Aparecido Delfino dos Santos (2019)** devem responder solidariamente pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SKS

ressarcimento de valores, conforme a seguinte tabela elaborada pela unidade técnica (peça 118, fl. 5):

Vereador	2017 e 2018	2019
Aparecido D. dos Santos	1500	1500
	750	3000
		500
		1500
Euclides dos Santos.	500	
Percival Pretti		1500
		1000
Imaculada C. da S. Rodrigues	1000	
	1500	
Rosy A. A. Rodrigues		500
	5250	9500

Por outro lado, embora haja precedentes neste Tribunal em sentido contrário, entendo razoável o afastamento da responsabilidade dos controladores internos, senhor *Hugo Bortolon Duarte* (2017) e senhora *Adriana da Silva Luiz* (2018/2019), em razão de suposta omissão na atividade de controle e fiscalização.

Com efeito, consoante frisou o setor técnico, a responsabilidade dos controladores internos passa não somente pela averiguação da legalidade dos atos, mas também pela avaliação dos resultados atinentes à economicidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da administração pública.

No entanto, a meu ver, tal fato não é suficiente para lhes imputar responsabilidade objetiva, o que se mostraria desproporcional já que poderia ensejar uma responsabilização por todas as irregularidades perpetradas no âmbito do órgão que controla.

Em outra oportunidade, assim decidiu esta Corte de Contas, conforme se verifica no Acórdão n.°1369/20-Pleno:

> [...] Afasto a responsabilidade da controladora interna (...)uma vez que não há qualquer fato que demonstre que possuía conhecimento das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SKS

> irregularidades praticadas (...) A atividade de controle interno possui uma gama irrestrita de atividades fiscalizatórias, avaliativas e de controle, que devem ser exercidas sobre todos os atos administrativos praticados pelo órgão ou Poder, não sendo razoável e nem proporcional impor responsabilidade objetiva, o que inviabilizaria este tipo de controle, além de contrariar os parâmetros que definem sua função, uma vez que o controlador interno poderia ser responsabilizado indiscriminadamente por todas as irregularidades praticadas no âmbito do órgão ou Poder que controla. Tal entendimento já foi exposto pelo Plenário deste Tribunal de Contas, em autos de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos seguintes termos: "Neste contexto, impor uma responsabilidade objetiva ao Controlador Interno, além de contrariar os parâmetros legais que definem sua função, implicaria manifesta ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, na medida em que o responsabilizaria, indiscriminadamente, por todas as irregularidades e ilegalidades praticadas (...), mesmo que à sua revelia".

Sobre o assunto, também transcrevo o seguinte trecho do artigo do Prof. Rodrigo Pironti Aguirre de Castro[2]:

> [...]
> Como já versado neste trabalho, os controladores internos não podem ser equiparados a "seguradores universais" da gestão administrativa de determinado Ente/Entidade, a uma, porque as ações de controle não tem o condão de impedir a prática do ato, mas de orientar o gestor sobre sua irregularidade e, a duas, porque as estruturas de Controle Interno em quase a totalidade dos Poderes (principalmente nas esferas municipal e estadual) não possuem estrutura física, técnica e de pessoal que permita um controle abrangente.
> É dizer, a responsabilização solidária deve guardar um parâmetro razoável de aplicação, sob pena de, com a constante ameaça de punições desproporcionais à estrutura de controle ou seu âmbito de interferência, afastarem do controle aqueles que realmente buscam seu desenvolvimento e profissionalização.
> Isto porque, a estrutura e competência de Controle Interno devem estar determinadas por Lei, de iniciativa do Poder (Função) que o institui, dependendo, em larga escala, da vontade política do gestor em dotar o controle de condições efetivas de fiscalização.
> É nesse sentido, que para responsabilização solidária dos responsáveis pelo Controle Interno é necessário que seja demonstrado que aos responsáveis foi dada condição de conhecer do ato irregular e que a sua omissão guarda nexo de causalidade com a ocorrência do dano gerado pelo ato viciado. Caso qualquer uma dessas alternativas não esteja presente, impossível será a responsabilização do controlador.
>
> [...]
>
> Os atos de controle são – como regra – adstritos à noção de atos omissivos impróprios, uma vez que ao controle não corresponde o dever

[2] Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/146/edicao-2/controle-interno

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SKS

> legal de praticar uma ação relacionada diretamente ao ato viciado, pois esta ação é vinculada à atividade fim, mas a ocorrência do dano pode caracterizar a infração ao dever de diligência (controle) capaz de evitar o dano. Diante disto, qual o parâmetro para se medir a extensão do dever de diligência do controle? Haveria em todos os casos, condições do controlador realizar controle das inúmeras hipóteses de danos decorrentes de outros tantos possíveis atos irregulares?
> Obviamente que o conceito de omissão não pode, nem deve, conduzir o controle a um "super-órgão" em relação à sua responsabilização, pois o contraponto em razão de sua estrutura física, técnica e de pessoal, deve ser proporcional; não podendo os órgãos de Controle Externo, pretender punir os responsáveis pelo controle interno, nas hipóteses em que não havia (ou não foi dada) condição de um efetivo controle e sem demonstrar o nexo de causalidade de que a infração ao dever de cuidado do controlador seria capaz de evitar o prejuízo. [...]

Mister destacar que no caso em análise restou demonstrado que os processos administrativos referentes à concessão de diárias não eram remetidos ao controle interno à época dos fatos, o que pode ter dificultado uma análise mais acurada sobre as irregularidades ora constatadas. Sendo assim, deixo de aplicar multa aos controladores internos à época, mas reputo prudente a expedição de recomendação ao controle interno da Câmara para que passe a efetuar a fiscalização periódica quanto aos processos administrativos de concessão diárias aos servidores e vereadores.

III. VOTO:

Diante do exposto, VOTO:

1. Pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de julgar irregulares as contas de responsabilidade dos senhores *Euclides dos Santos*, *Rosy Anne Almodovas Rodrigues*, *Percival Pretti, Imaculada Conceição da Silva Magalhães, Aparecido Delfino dos Santos e Marcio Tadashi Matsumoto*, nos termos da fundamentação.

2. Pela determinação de restituição ao erário dos seguintes valores recebidos indevidamente a título de diárias pelos agentes públicos abaixo relacionados, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/05:

2.1. **Aparecido Delfino dos Santos** (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SKS

Ressarcimento no importe de R$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente.

Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares.

2.2. **Marcio Tadashi Matsumoto** (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018): Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R$ 5.200,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares.

2.3. **Euclides dos Santos** (vereador): Ressarcimento no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor Marcio Tadashi Matsumoto (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018 e ordenador de despesas);

2.4. **Percival Pretti** (vereador): Ressarcimento no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor Aparecido Delfino dos Santos (Presidente da Câmara no exercício de 2019 e ordenador de despesas).

2.5. **Imaculada Conceição da Silva Magalhães** (vereadora): Ressarcimento no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SKS

quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor Marcio Tadashi Matsumoto (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018 e ordenador de despesas).

2.6. **Rosy Anne Almodovas Rodrigues** (vereadora): Ressarcimento no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor (Presidente da Câmara no exercício de 2019 e ordenador de despesas).

3. Pela emissão de RECOMENDAÇÃO ao Controle Interno da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste para que passe a efetuar a fiscalização periódica quanto aos processos administrativos de concessão de diárias aos servidores e vereadores.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se o feito a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e **irregularidade** das contas de responsabilidade dos senhores *Euclides dos Santos, Rosy Anne Almodovas Rodrigues, Percival Pretti, Imaculada*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SKS

Conceição da Silva Magalhães, Aparecido Delfino dos Santos e *Marcio Tadashi Matsumoto*, nos termos da fundamentação.

II. Determinar a restituição ao erário dos seguintes valores recebidos indevidamente a título de diárias pelos agentes públicos abaixo relacionados, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/05:

1. **Aparecido Delfino dos Santos** (vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019):

a) Ressarcimento no importe de R$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente.

b) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares.

2. **Marcio Tadashi Matsumoto** (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018):

a) Ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R$ 5.200,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme tabela de fl. 5 da peça 118 (reproduzida nesta decisão), por ser o ordenador das despesas irregulares.

3. **Euclides dos Santos** (vereador):

a) Ressarcimento no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor Marcio Tadashi Matsumoto (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018 e ordenador de despesas);

4. **Percival Pretti** (vereador):

a) Ressarcimento no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor Aparecido Delfino dos Santos (Presidente da Câmara no exercício de 2019 e ordenador de despesas).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SKS

5. **Imaculada Conceição da Silva Magalhães** (vereadora):

a) Ressarcimento no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor Marcio Tadashi Matsumoto (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018 e ordenador de despesas).

6. **Rosy Anne Almodovas Rodrigues** (vereadora):

a) Ressarcimento no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, por ter recebido diárias indevidamente; solidariamente com o senhor (Presidente da Câmara no exercício de 2019 e ordenador de despesas).

III. RECOMENDAR ao Controle Interno da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste que passe a efetuar a fiscalização periódica quanto aos processos administrativos de concessão de diárias aos servidores e vereadores.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SKS